

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NÚMERO ÚNICO: 0012879-44.2015.8.25.0001

PROCESSO 201511400757

PRAZO: 15 DIAS

AÇÃO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
RÉQUERENTE: **INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA.**
FINALIDADE: INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA, PROLATADA NOS AUTOS SUPRA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 99, DA LEI Nº 11.101/2005 E DA RELAÇÃO DE CREDORES. OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO JLHUSEK@GMAIL.COM) SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS.

DECISÃO:

1. RELATÓRIO

TRATA-SE DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA.

EM 20/05/2015, DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EM 02/06/2015, PUBLICAÇÃO DO EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005.

EM 20/07/2015, APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EM 24/07/2015, APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

EM 10/09/2015, PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 7º, §2º, E 55 DA LEI Nº 11.101/2005

EM 18/09/2015 E 08/10/2015, OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADAS PELO BANCO DO NORDESTE S.A E BANCO BRADESCO S/A.

EM 22/08/2017 E 24/07/2019, DECISÕES DEFERINDO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

EM 14/02/2020, MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL APRESENTANDO O QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO.

EM 04/12/2020, DESPACHO DETERMINANDO PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO O QUADRO GERAL DE CREDORES, NOS TERMOS DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005.

EM 07/12/2021, DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO PARA CONSTITUÍREM NOVO ADVOGADO E APRESENTAREM OS BALANCETES MENSIS COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

EM 15/02/2022, MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL INFORMANDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO E REQUERENDO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

EM 22/03/2022, INFORMAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEBIDO PELA LEI Nº 11.101/2005 PARA PROMOVER A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LF). O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI AOS EMPRESÁRIOS EM CRISE OBJETIVA PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES.

COM ESSE INSTITUTO NÃO APENAS SE PRESERVA O INTERESSE DOS CREDORES, DIRETAMENTE ATINGIDOS PELA EVENTUAL DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, MAS TAMBÉM DO ESTADO, CUJA HIGIEZ DO SISTEMA ECONÔMICO E CONFIANÇA DO MERCADO SÃO DEPENDENTES DA SOLVÊNCIA DOS AGENTES.

TODAVIA, NO CASO EM Pauta, ESTAMOS DIANTE DE UMA ESPÉCIE DE FALÊNCIA, DENOMINADA INCIDENTAL, DECORRENTE DO INSUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AB INITIO, CUMPRE REGISTRAR QUE, APESAR DE CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA, CARACTERIZADA ESTÁ A SUA ATUAL SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA JURÍDICA E DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO, SENDO INVIÁVEL A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS EM ABSOLUTA INATIVIDADE.

SE OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É VIABILIZAR A SUPERÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, TAL NÃO SE DÁ, POR NATURAL E LÓGICO, NO PRESENTE CASO, DIANTE DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS, SEM COMUNICAÇÃO A ESTE JUÍZO.

DESTA FORMA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O FATOS DAS EMPRESAS ENCONTRAREM-SE COMPLETAMENTE PARALISADAS E NÃO MAIS DESENVOLVENDO QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE, CONCLUI PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS EMPRESAS INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA.

DA FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO FALIMENTAR.

COMO COROLÁRIO DA FALÊNCIA, TODAS AS PRETENSÕES DOS CREDORES, CUJOS CRÉDITOS ESTIVEREM LÍQUIDOS, SOBRE O PATRIMÔNIO DAS DEVEDORAS INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA, SÃO ATRAÍDAS, NECESSARIAMENTE, PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, COMO FORMA DE VIABILIZAR NÃO APENAS A ELABORAÇÃO DE UM QUADRO GERAL DE CRÉDITOS COMO, SOBRETUDO, A INSTAURAÇÃO DE UM CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES PARA POSTERIOR RATEIO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, DE TODO O ATIVO REALIZADO, OBSERVADAS, NATURALMENTE, AS PREFERÊNCIAS DITADAS PELOS ARTS. 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005.

NÃO POR ACASO, TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO, TÃO-LOGO DECRETADA A FALÊNCIA E NOS CLAROS TERMOS DOS ARTS. 6º E 76 DA LEI Nº 11.101/2005, FICARÃO SUSPENSAS, OBRIGATORIAMENTE, ATÉ QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL SEJA INTIMADO PARA REPRESENTAR A MASSA FALIDA, SOB PENA DE NULIDADE, EX VI DO ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, E DO ART. 12 DO CPC.

ASSIM, COM EXCEÇÃO DAS CAUSAS TRABALHISTAS, FEDERAIS (ISTO É, ENVOLVENDO A UNIÃO), FISCAIS, AQUELAS NÃO REGULADAS PELA LEI Nº 11.101/2005 E EM QUE A FALIDA FIGURAR COMO AUTORA OU LITISCONSORTE ATIVA E AS AÇÕES QUE DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA, QUE TERÃO PROSSEGUIMENTO NORMAL NO JUÍZO ONDE JÁ ESTIVEREM SENDO PROCESSADAS, TODAS AS DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS SERÃO SUSPENSAS E OBRIGATORIAMENTE ATRAÍDAS PELO JUÍZO

UNIVERSAL DA FALÊNCIA, DEVENDO NELE PROSSEGUIR, NOS EXATOS TERMOS DA LEI.

DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA.

QUANTO AO TERMO INICIAL DA FALÊNCIA, É PRECISO SITUÁ-LO NOS 90 (NOVENTA) DIAS QUE ANTECEDERAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 99, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005, DANDO-SE PREFERÊNCIA À PRIMEIRA CAUSA QUE SE IMPLEMENTOU.

DA ARRECADAÇÃO DOS BENS.

EM RELAÇÃO AOS EVENTUAIS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PENHORADOS E LEVADOS À PRAÇA OU LEILÃO NAS EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA, ENTENDO, POR BEM, QUE DEVEM SER REMETIDOS AO JUÍZO DA FALÊNCIA, NA FORMA DA LEI E PARA DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PRESENTE FEITO, TODO O PRODUTO JÁ OBTIDO COM A VENDA DE BENS DA FALIDA, SUSPENDENDO-SE, DE IMEDIATO, A LIBERAÇÃO DE QUAISQUER VALORES EM FAVOR DOS CREDORES, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO CONCURSO UNIVERSAL E DO RATEIO DE CRÉDITOS COM O ATENDIMENTO DAS PREFERÊNCIAS DITADAS PELOS ARTIGOS 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005.

QUANTO AOS DEMAIS BENS DA FALIDA, MÓVEIS E IMÓVEIS, AINDA NÃO LEVADOS A PRAÇA OU LEILÃO NAS EXECUÇÕES EM QUE FOR ELA RÉ, IMPÕE-SE A IMEDIATA ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DELES, TUDO A CARGO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 108 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/2005.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, DECRETO A FALÊNCIA DAS EMPRESAS INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA, E:

A-) DECLARO COMO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA A DATA CORRESPONDENTE AO 90º (NONAGÉSIMO) DIA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 99, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005;

B-) ORDENO, NA FORMA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ART. 99, DA LEI Nº 11.101/2005, A IMEDIATA PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE ORDENOU A QUEBRA, BEM COMO DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA EM 14/02/2020;

C-) NOMEIO A EMPRESA JORGE LUIZ HUSEK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 33.313.698-54, REPRESENTADA POR JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, OAB/SE 7918, COM ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÃO NA RUA SANTA LUZIA, Nº 590, BAIRRO SÃO JOSÉ, JÁ COMPROMISSADO, COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 99, INCISO IX, DA LEI Nº 11.101/2005.

D-) DETERMINO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE LAVRE AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, NOS TERMOS DO ART. 110 DA LEI Nº 11.101/2005; BEM COMO QUE APRESENTE A RELAÇÃO DE CREDORES ATUALIZADA COM AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES JULGADAS DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

E-) ORDENO A INTIMAÇÃO DA FALIDA, PELO DIÁRIO, E SEUS SÓCIOS, ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO, PARA QUE CUMPRAM, DESDE LOGO, AS OBRIGAÇÕES ELENCADAS NOS ARTS. 104, DA LEI Nº 11.101/2005, FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADA A PRÁTICA, PELA FALIDA E SÓCIOS, DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA, SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; BEM COMO FICA INABILITADA DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE EMPRESARIAL, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 11.101/2005;

F-) FIXO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA FORMA DO ART. 7º, §1º, C/C ART. 99, IV, DA LEI Nº 11.101/2005, A INICIAR-SE APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL INFORMANDO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, PARA A APRESENTAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.

F.1) EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA EMPRESA FALIDA DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (EM ENDEREÇO ELETRÔNICO A SER INDICADO), NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005;

F.2) COM BASE NAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COLHIDOS, O ADMINISTRADOR JUDICIAL PUBLICARÁ EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES, NÓ PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005, CONTADOS DO FIM DO PRAZO PREVISTO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, E QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO NOS AUTOS;

F.3) PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005), EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES OU HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS DEVERÃO SER PROPOSTAS POR AÇÕES PRÓPRIAS E POR DEPENDÊNCIA NA CLASSE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO;

F.4) OS CRÉDITOS TRABALHISTAS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES EM AÇÕES QUE TIVERAM CURSO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, REPRESENTADOS POR CERTIDÕES EMITIDAS PELO JUÍZO LABORAL, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATRAVÉS DO E-MAIL INDICADO NO ITEM "B";

F.5) O ADMINISTRADOR JUDICIAL, APÓS CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO, DEVERÁ PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO QUADRO GERAL DE CREDORES;

G-) ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS, BEM COMO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS A ELAS RELACIONADOS, ATÉ QUE SEJAM REMETIDAS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, COM EXCEÇÃO DAS CAUSAS TRABALHISTAS, FEDERAIS (ISTO É, ENVOLVENDO A UNIÃO), FISCAIS, AQUELAS NÃO REGULADAS PELA LEI Nº 11.101/2005 E EM QUE A FALIDA FIGURAR COMO AUTORA OU LITISCONSORTE ATIVA, E AS AÇÕES QUE DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA - QUE TERÃO PROSSEGUIMENTO NORMAL, TODAS ELAS, NO JUÍZO ONDE JÁ ESTIVEREM SENDO PROCESSADAS;

H-) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, COM URGÊNCIA, ÀS VARAS CÍVEIS, TRABALHISTAS E FEDERAIS LOCAIS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO, E PARA QUE IGUALMENTE SUSPENDAM A LIBERAÇÃO, DE IMEDIATO, DE QUAISQUER VALORES EM FAVOR DOS CREDORES DA FALIDA, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO CONCURSO UNIVERSAL E DO RATEIO DE CRÉDITOS, COM OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 83 E 84 DA LEI Nº 11.101/2005, PROCEDENDO-SE À REMESSA AO JUÍZO DA FALÊNCIA, NA FORMA DA LEI E PARA DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PRESENTE FEITO, DE TODO E QUALQUER VALOR JÁ OBTIDO COM A VENDA DE BENS DA FALIDA;

I-) DETERMINO O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI, EM ESPECIAL, AS DISPOSTAS NO ART. 99, INCISOS VIII, X, XIII, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 11.101/2005, PROCEDENDO-SE ÀS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES DE PRAXE.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE ARACAJU, CAPITAL DO ESTADO DE SERGIPE, AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022. EU, DIRETORA DE SECRETARIA QUE O FIZ DIGITAR E SUBSCREVO.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS,
Juíza de Direito.

ANEXO

INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA

CNPJ nº 08.664.094/0001-05

INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA

CNPJ nº 13.358.946/0001-76

LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA

CNPJ nº 13.484.956/0001-58

Endereço: Av. Adélia Franco, 3735, Lojas 01, 02 e 08, Bairro Grageru, galeria do Hipermercado Extra, Aracaju/SE, CEP 49025-000, Aracaju/SE;

Atualizado em: 29/08/2019

Recuperação Judicial nº.: 201511400757

I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO/ALIMENTARES;

ADRIANA SANTOS DA GRAÇA (CPF 003.729.125-40) R\$ 13.036,90

Total: R\$ 13.036,90

II - TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL;

Nenhum.

III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

BANCO SANTANDER S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42) R\$ 110.000,00

BANCO ITAÚ S/A (CNPJ 60.701.190/1628-56) R\$ 260.000,00

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) R\$ 570.000,00

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (CNPJ 07.237.373/0001-20) R\$138.456,33

BANCO BRADESCARD S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) R\$ 92.929,38

Total: R\$ 1.171.385,71

IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Nenhum.